

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade das despesas com profissionais de educação física e com pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva na apuração da base de cálculo anual do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade das despesas com profissionais de educação física e com pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva na apuração da base de cálculo anual do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º. A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

I – (...)

II – (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, **profissionais de educação física**, hospitais **e pessoas jurídicas cujo objeto social seja a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O *caput* do Artigo 217 da nossa Constituição impõe que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, e o inciso IX do Artigo 24 inclui o “desporto” como um dos objetos de competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal.

2. A própria existência de uma Secretaria Especial do Esporte no Ministério da Cidadania, que se ocupa especificamente do desenvolvimento esportivo do país, é também indicador da importância social das atividades físicas e esportivas para o nosso povo.

3. Vários motivos justificam o apoio do Estado à prática esportiva. Abstraindo do esporte competitivo, para o qual o apoio é justificado por outras razões, temos hoje muito claro que exercício físico prolonga a expectativa de vida, aumenta a qualidade de vida e melhora o bem-estar psicológico das pessoas. Não há mais qualquer dúvida na nossa sociedade de que a prática de atividades físicas e esportivas é uma importante estratégia para prevenir e tratar doenças. E, os benefícios não param apenas nesses aspectos. A atividade física também faz bem à economia. Sociedades ativas e em forma física apresentam despesas mais baixas com atendimento de saúde, maior produtividade e menor número de faltas de funcionários ao trabalho.

4. Nesse sentido, a nossa Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, veio a incluir expressamente a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde:

“Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o

*meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a **atividade física**, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.”*

5. O Centro Internacional de Pesquisa de Organizações, do Instituto de Estudos Superiores da Empresa, da Universidade de Navarra, na Espanha, produziu um estudo sugerindo que as políticas de *fitness* deveriam ser sempre priorizadas. De acordo com esse estudo, na Europa, a obesidade é diretamente responsável por cerca de 2% a 4% dos gastos totais em saúde. Com base nesses dados, o estudo conclui que “um euro investido na promoção de esportes cria uma economia estimada de 50 euros em gastos em saúde ao longo de 15 anos”¹.

6. Já no artigo “Os custos da inatividade física no mundo: estudo de revisão”², os autores Denise Rodrigues Bueno, Maria de Fátima Nunes Marucci, Jamile Sanches Codogno e Manuela de Almeida Roediger ensinam:

“Estima-se que 6% das doenças cardiovasculares e 7% dos casos de diabetes tipo 2 (DM2) no mundo são causados por inatividade física. O impacto dessa relação sobre os custos com saúde em países desenvolvidos é preocupante, uma vez que até 3% dos recursos financeiros disponíveis sejam (sic) utilizados devido à inatividade física. Em 2012, os custos diretos contabilizados devidos à DM2 no Reino Unido chegaram a 20 bilhões de dólares (USD\$), e na Escócia, estimativas apontam que a redução de 1% de inativos a cada ano significaria a economia de USD\$ 130 milhões, devido à prevenção de mortalidade por doença cardíaca.

Em 2012, 10,1% do Produto Interno Bruto (PIB) em todo o mundo foram gastos com recursos para a saúde. No Brasil, este percentual é de 9% ao ano, o qual se assemelha ao do Japão, Itália e Austrália. A análise econômica em saúde é utilizada para a tomada de decisões em relação à alocação de recursos, tanto em âmbito de saúde pública, quanto privada. As doenças crônicas representam 60% do total de doenças no país e, embora o efeito do exercício e da atividade física (AF) para a manutenção da saúde e controle de

¹ <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional/2014/12/09/atividade-fisica-tambem-faz-bem-a-economia-aponta-estudo.htm>

² <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n4/1413-8123-csc-21-04-1001.pdf>

doenças esteja bem estabelecido na literatura, a prevalência de sedentarismo no tempo livre é alta e independente do grupo etário, atingindo 80% dos idosos.”

(...)

“Um aspecto importante a ser ressaltado neste trabalho é que a maioria das análises de custo foi realizada a partir do custo direto relativo às despesas com doenças. Ou seja, custo que pode ser estimado a partir de variáveis com valores mensuráveis e que, portanto, podem ser contabilizados. Entretanto, a prática regular de AF pode proporcionar inúmeros benefícios considerados intangíveis, como os efeitos sobre o bem estar mental e melhorias da qualidade de vida. Portanto, o maior NAF é capaz de promover efeitos imensuráveis sobre a economia da saúde. Assim, ao discutir benefícios econômicos da atividade física e/ou prejuízos financeiros decorrentes do estilo de vida sedentário, estes aspectos devem ser lembrados. Dessa forma, os benefícios da promoção da atividade física populacional podem ser ainda maiores e mais significantes para a saúde pública.”

7. Com esse entendimento as autoridades fiscais de Portugal já permitem que pessoas físicas deduzam suas despesas com natação como despesas com saúde, atendidos determinados critérios³.

8. Na mesma linha, tratando especificamente do Brasil, o Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil – 2017, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (“Relatório”) elenca que:

- a. há significativa evidência científica da relação positiva entre a prática de atividades físicas e esportivas e a saúde óssea, mental, neurológica, cardiovascular e, mais recentemente, também com o desempenho cognitivo;
- b. estimativas apontam que em torno de 5% das mortes prematuras no país são decorrentes da inatividade física;

³ <https://www.publico.pt/2019/01/18/economia/noticia/despesas-natacao-entram-deducoes-saude-cumprirem-tres-condicoes-1858426>

- c. estudos que analisaram o impacto na produtividade das pessoas e nos gastos públicos com saúde estimaram que 15% dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS) com internações em 2013 podem ser atribuíveis à inatividade física.

9. Dessa forma, o Relatório reconhece os vínculos inegáveis entre a prática de atividades físicas e esportivas e a saúde e entende que o Brasil precisa fortalecer e ampliar formas diversas de promoção do esporte.

10. Assim, para que seja possível atingir o objetivo de aumentar o número de praticantes de atividades físicas e esportivas no Brasil, temos nessa Casa que pensar em um conjunto de políticas públicas que estimulem a prática de atividades físicas pela população, com a criação de locais apropriados, incentivo a participação comunitária, incentivos fiscais para área e destinação de recursos orçamentários adicionais.

11. Em função disso, estamos propondo o presente projeto de lei, que visa permitir a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo anual do imposto de renda, de despesas das pessoas físicas com profissionais da educação física e com entidades que tenham como objetivo social a prestação de serviços nas áreas de atividade física e desportiva.

12. Pelo já acima exposto, entendemos que com o incentivo a prática de atividade física pelos brasileiros:

- a. podemos proporcionar um benefício pessoal direto - de forma imediata - na saúde física e mental do praticante da atividade física e esportiva; e
- b. podemos impactar nossa economia: (i) pela já comprovada redução das futuras despesas públicas de saúde; (ii) pelo estímulo a atividade dos profissionais de educação física; e (iii) pelo estímulo a atividade econômica ligada ao importante mercado de *fitness*.

13. Vale, finalmente, frisar que em 26 de dezembro de 1995, que é a data da lei que se pretende alterar, a profissão do profissional de educação física não era regulamentada e, por isso, não faria sentido que tal profissional estivesse listado no rol daqueles para os quais os pagamentos realizados foram

permitidos de dedução na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas (i.e. médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais). Até 1º de setembro de 1998, quando foi regulamentada à profissão (Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998), qualquer pessoa, sem a devida formação superior naquela área do conhecimento, podia exercer a profissão de "professor" de educação física, "professor" de academia de musculação, técnico de futebol etc.

14. Contamos, assim, pelo exposto, com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**